PROCESSO TC : 093624/2000
ORIGEM : Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO : 053 – Denúncia
INTERESSADOS : Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de SE – SINTESE
Luís Antônio Barreto (Denunciado)
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre (Parecer nº 235/2018)
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20049 **PLENO**

EMENTA: Denúncia. Secretaria de Estado da Educação. Inexistência de glosa, bem como de multa administrativa. Óbito do Interessado antes da Citação. Pelo Arquivamento da presente Denúncia. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro **Carlos Alberto Sobral de Souza**, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA** formulada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE SERGIPE – SINTESE**, subscrita pelo Presidente à época, Iran Barbosa Filho, em face da Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão de **Luís Antônio Barreto**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 24 de maio de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2018 10:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/08/2018 11:07:46
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2018 12:57:03

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **DENÚNCIA** formulada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE SERGIPE-SINTESE,** comunicando irregularidades havidas quando da compra de Gêneros Alimentícios, por Dispensa de Licitação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no ano de 1999, tendo à época como Secretário **Luís Antônio Barreto.**

Fora a denúncia submetida ao crivo da Coordenadoria Técnica que emitiu a Informação Preliminar (fls. 166/178), quando alegou haver indícios de irregularidades no tocante à escolha da modalidade para aquisição das mercadorias.

Por meio do Parecer nº 225/2000 (fl. 179), o Ministério Público de Contas, opinou pelo prosseguimento da Denúncia, haja vista a ocorrência de práticas em desconformidade com a lei, momento em que pugnou pela sua autuação.

Em sessão plenária datada de 23.11.2000, houve a deliberação para autuação da denúncia. Com a Informação, foram os autos remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas que se manifestou pela remessa à Coordenadoria Jurídica para manifestação (fl. 820).

Instada a se manifestar a Coordenadoria Jurídica declinou de oferecer parecer conclusivo (fls. 822/823), uma vez ausente manifestação do interessado, momento em que pugnou pela providência de notificação do mesmo para apresentar defesa.

Antes, porém, de ser expedida a citação, houve a informação sobre o falecimento do Representado, ocorrido em 17.04.2012. Novamente com os autos, a COJUR em Parecer (fls. 831/833), pugnou para que fosse cumprido o disposto no art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por meio do Parecer nº 404/2014 (fl. 841), o Ministério Público Especial alegou que o falecimento não resolve a questão se houver indícios de dano ao erário, de forma que pugnou pelo retorno dos autos à Coordenadoria Técnica, para apurar o dano passível de glosa.

Novamente com os autos, a Coordenadoria técnica emitiu Informação Complementar nº 039/2015 (fls. 846/848), quando reconheceu que era impossível falar sobre dano ao erário, uma vez que a Informação Preliminar (fls. 166/178), apenas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2018 10:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/08/2018 11:07:46
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] em 15/08/2018 12:57:03

sugeriu a existência de falhas quanto à modalidade da via eleita para a referida contratação, não quantificando valores, nem imputando glosa. Disse ainda que o falecimento do interessado, antes de receber a citação prejudicava a defesa, por ausência do contraditório e da ampla defesa, por fim pugnou pelo arquivamento do feito após manifestação da COJUR.

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica desta Corte, por meio do Parecer nº 383/2017 (fls. 851/855), após exaustiva argumentação se posicionou pelo Arquivamento do feito, haja vista não ter restado presente indícios de dano ao erário.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 235/2018 (fls. 864/865), da lavra do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, admitiu que o falecimento do interessado sem ter sido citado e ante a ausência de glosa, implica na falta de interesse no processamento do feito, tendo ao final opinado pelo Arquivamento da Denúncia.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2018 10:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/08/2018 11:07:46
Arquivo assinado digitalmente por [illegible]STO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2018 12:57:03

VOTO

A Denúncia em tela, submetida ao crivo deste tribunal foi ofertada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE-SINTESE**, acerca de supostas irregularidades havidas quando da compra de Gêneros Alimentícios, por Dispensa de Licitação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, no ano de 1999, tendo à época como Secretário, **Luís Antônio Barreto.**

Perlustrando os autos, observo que a ilustre 1ª CCI, por meio da Informação Complementar n° 39/2015 (fls. 846/848), ao se manifestar sobre os fatos reconheceu que era impossível identificar dano ao erário, uma vez que a Informação Preliminar (fls. 166/178) apenas sugeriu a existência de falhas formais relativas à modalidade da licitação escolhida para a contratação.

Desta forma, ante a ausência de dano quantificado, entendeu a especializada sobre a inexistência de glosa. Disse ainda que o falecimento do interessado, antes de receber a citação prejudicou a defesa, por ausência do contraditório e da ampla defesa, por fim pugnou pelo arquivamento do feito após manifestação da COJUR.

Realmente, observa-se dos autos que a parte interessada veio a óbito em 17.04.2012, consoante informação residente à fl. 828, **sem que tenha sido citada para apresentar defesa**, restando incontroverso o fato de que houve cerceamento de defesa, nos termos erigidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante a ausência de defesa por parte do interessado, acaso houvesse dano quantificado suscetível de glosa, haveria a necessidade de encaminhamento de citação ao espólio ou aos herdeiros do falecido, nos precisos termos do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que, aos sucessores se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano eventualmente causado ao erário, na medida do patrimônio recebido, conforme preceitua o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Sobre o tema, há diversas decisões do TCU nesse sentido.

Acórdão. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2018 10:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/08/2018 11:07:46
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2018 12:57:03

IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTERIORMENTE À CITAÇÃO NO ÂMBITO DO TCU. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. REVELIA. LONGO TEMPO DECORRIDO ENTRE A CITAÇÃO DO ESPÓLIO E AS SUPOSTAS FALHAS (MAIS DE 14 ANOS). PREJUÍZO AO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. Relator André de Carvalho. (Acórdão 648/2018 ATA 5/2018 – SEGUNDA CÂMARA – 27/02/2018)

Acórdão TCU nº 8791/2016-SEGUNDA CÂMARA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MATERIAL OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CONTAS IRREGULARES PARA UM DOS RESPONSÁVEIS. FALECIMENTO DO OUTRO ANTES DO SEU CHAMAMENTO AOS AUTOS. LONGO TRANSCURSO DE TEMPO ENTRE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A CITAÇÃO DOS SEUS HERDEIROS E SUCESSORES. LIMITAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANTO AO RESPONSÁVEL FALECIDO. 1- Julga-se irregular a tomada de contas especial quando não for comprovada pelo responsável a boa e regular aplicação dos recursos públicos geridos. 2. O longo transcurso de tempo entre a prática dos atos pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212 do RI/TCU c/c arts. 6º, II, e 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

O falecimento do gestor, embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das Contas, é causa de extinção da punibilidade, aproximando-se, nesse aspecto, ao Processo Penal.

Assim, os sucessores são alcançados, por extensão, tão somente pela responsabilidade patrimonial de reparar o dano, desde que comprovada a efetiva lesão ao erário e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do gestor.

Outrossim, verifico, de logo, que a instrução processual não resultou dedução lógica de causa ensejadora de dano ao erário, restando apenas as falhas que poderiam merecer a reprimenda por meio de multa, que a esse tempo já estaria prescrita.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2018 10:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/08/2018 11:07:46
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2018 12:57:03

Assim, entendo que, acaso houvesse condenação em multa, somente o ex-gestor falecido é quem poderia sofrer as consequências punitivas. Ou seja, a penalidade, neste caso, dirige-se direta e imediatamente ao ex-gestor, visto que a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Assim sendo, considerando a ausência de dano e/ou prejuízo ao erário, coaduno com o entendimento do Órgão Técnico Oficiante, da Coordenadoria Jurídica, bem como do Ministério Público de Contas, de que o processo em apreço deva ser Arquivado, já que nenhuma consequência jurídica poderá decorrer da sua conclusão.

Feitas essas premissas, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, conforme opinativos da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo ARQUIVAMENTO da Denúncia.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 235/2018, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2018 10:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/08/2018 11:07:46
Arquivo assinado digitalmente por CLÁUDIO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2018 12:57:03

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2018, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** DA DENÚNCIA interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORS EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE SERGIPE-SINTESE.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Presidente em Exercício, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 21 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2018 10:11:00
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 15/08/2018 11:07:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/08/2018 12:57:03